



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002729-12.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUANA LUCINDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8383

Apelação: 1002729-12.2024.8.26.0011

Apelante: Luana Lucindo dos Santos

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Regional XI Pinheiros – 4ª Vara Cível

MMa. Juíza: Vanessa Bannitz Baccala da Rocha

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Respeitável sentença de improcedência.

Irresignação da autora. Sustenta que não restou comprovada a origem da dívida. Aponta divergência entre número do contrato apresentado e aqueles constantes nas negativas.

Contratação comprovada. Irrelevância da divergência de numeração meramente administrativa. Precedente. Cancelamento sequer alegado. Adimplemento não comprovado. Cobrança devida. Inserção legítima em órgão de proteção ao crédito.

Danos morais não caracterizados, por consequência.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, proveniente de serviços de saneamento básico (p. 1/7).

Houve contestação da ré com pedido reconvenicional de condenação da autora ao pagamento de débito de R\$6.784,68 (p. 56/66).

Sobreveio respeitável sentença de improcedência da ação principal e procedência da reconvenção para condenar a autora ao pagamento de faturas de setembro de 2022 a fevereiro de 2024, com valor a ser apurado em liquidação de sentença (p. 200/204).

Irresignada, apela a autora insistindo na declaração de inexistência dos débitos; na baixa das negativas em seu nome; e condenação da apelada em danos morais que estima em R\$20.000,00. Argumenta que não caberia a ela comprovar que não contraiu tal dívida, mas sim a apelada de comprovar a existência do referido débito, seja pela inversão do ônus da prova ou pela teoria dinâmica do encargo probatório, o que não fez. Sustenta que restou comprovada a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; e, que os documentos juntados na contestação são desprovidos de credibilidade porque produzidos unilateralmente.

Ressalta que a apelada apresenta apenas telas sistêmicas (p.70/73) com valores distintos inseridos na negativação (p. 37/41) (p. 208/216).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 220/229).

Recurso tempestivo. Apelante deixou de recolher o preparo em razão da gratuidade (certidão p. 230).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Quanto a suposta ilegitimidade da cobrança, a autora apelante narra na inicial que *“causa estranheza o referido apontamento, pois, a autora desconhece completamente a origem do débito a ela imputado, sendo que não é devedora na empresa requerida e não tem qualquer motivo para ter o nome inserido no sistema de maus pagadores”* (p. 2/3)

Ocorre que a requerida apresentou Termo de Responsabilidade assinado pela autora em 03/03/2022, e a cópia de documento pessoal (RG) fornecida no ato da contratação (p. 71). Isto revela sua responsabilidade pelas contas de consumo de serviços água e esgoto do endereço Rua Pigmeu, 126, casa 02, de Ordem de Serviço 7707115 e contrato de fornecimento 86040416419763.

Em réplica, a autora diz que *“jamais negou a existência da relação entre as partes, mas sim contestou o débito que fundamenta a negativação, conforme exposto na inicial”* (destaquei) (p. 135).

Ainda em réplica, a apelante/autora admite que os documentos trazidos pela requerida são de seu conhecimento e que houve parcelamento da dívida em 2022, mas argumenta que este que não guarda relação com a negativação.

De forma contraditória, a autora primeiro sustenta que não havia dívida, para depois admitir parcelamento de débito.

A autora sequer alega que efetuou o cancelamento dos serviços desde então; mudou sua titularidade; ou que está adimplente com suas obrigações. Apenas impugna o débito de forma genérica, alegando desconhece-lo, apesar de não negar a relação jurídica com a ré.

A aplicação de regras do Código de Defesa do Consumidor não induz à inversão automática do ônus da prova, especialmente ante a ausência de verossimilhança nas alegações da autora/consumidora.

Além disso, a diferença no valor apontado pelas telas do sistema interno da requerida de R\$13.314,81 para o valor inscrito em órgão de proteção ao crédito de R\$1.292,99 não permite inferir pela inexistência de débito pendente, pois

o montante será oportunamente apurado.

A documentação apresentada corrobora a origem do débito. A divergência entre o número do contrato apresentado pela ré e aquele constante do cadastro de devedores inadimplentes não tem potencialidade de invalidar a relação entre as negativações e o contrato. Isto porque tais numerações tem caráter meramente administrativo e não identificador, até porque cada negativação apresentou seu próprio número de contrato, sendo altamente improvável que, ao longo de dois anos de prestação de serviços para o mesmo imóvel, houvesse a realização de uma nova contratação a cada mês.

Neste sentido:

APELAÇÃO. BANCO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. FINANCIAMENTO. NEGATIVAÇÃO. PROVA DO VÍNCULO E DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS EM ABERTO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Parte ré que afirmou ter a autora assinado contrato de financiamento de bens e juntou a comprovação desta contratação, seguida de foto selfie e foto do documento, cuja assinatura não foi impugnada. 2. **Comprovada a contratação junto à instituição financeira e dizendo a parte ré que existem débitos em aberto, o ônus da prova a respeito do pagamento de todos eles era da autora. Autora que não se desincumbiu desse ônus. Conclusão pela existência das dívidas. 3. Diferentes os números do contrato constante na inscrição do SERASA e o número da operação descrita no contrato assinado pela parte autora. Ocorre que aquele pode estar relacionado com uma parcela que teria ficado sem pagar, ou até mesmo o número de controle interno de documentos do réu. Comunicado do SERASA está contido que o débito adveio de pendências financeiras. 4. Nada de ilícito nos débitos apontados e lançados nos bancos de dados de inadimplentes, desnecessária a análise da Súmula 385 do col. STJ, pois improcedente a indenização por danos morais. 5. Mantida a sentença. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1040442-09.2023.8.26.0576; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024) (destaquei).**

Portanto, embora a autora alegue desconhecimento da dívida que ensejou inscrições no Serasa/SPC, a documentação é suficiente para demonstrar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de assunção da contratação dos serviços, a origem do débito e a ausência de adimplemento, tendo em vista que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os pagamentos, que resultou no cadastro restritivo.

Sendo devida a cobrança, por consequência, inexistente abalo moral passível de indenização.

A respeitável sentença deu adequada solução ao litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

A verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa fica majorada para 15% (quinze por cento), com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, mas a exigibilidade fica suspensa por ser a apelante/vencida beneficiária da justiça gratuita (artigo 98, § 3º, do mesmo código).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator